



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000112/2024

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 29/05/2024

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Altera a Lei Municipal nº 13.350, de 28 de abril de 2016.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. O art. 1º da Lei 13.350, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É livre o exercício de manifestações artísticas e culturais nas vias, cruzamentos, parques e praças públicas do Município de Juiz de Fora, desde que observadas as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística; tratando-se o local da apresentação de espaço/ bem público tombado ou com questões ambientais deverá ser solicitada autorização do órgão competente caso o grupo de pessoas diretamente envolvidas na apresentação/ intervenção seja superior a 30 pessoas e o tempo de duração seja superior a 1 (uma) hora;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - obedecer aos parâmetros de incomodidade e o nível máximo de ruído 55 dB das 7h às 19h e de 50 dB das 19h às 22h, conforme NBR 10152 observada a condição de medição em ambiente externo, feita pelo menos a 1,2 metros do solo e a pelo menos 2 metros de distância da intervenção de onde provém o ruído que está sendo apurado;

VIII - estar concluídas até as 22 horas (vinte e duas horas);

IX - não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura."



Parágrafo único. As manifestações e atividades culturais de artistas de rua serão consideradas de livre exercício, independente da condição do art. 1º, VII, quando realizadas até as 22 horas e não utilizarem equipamento eletrônico para amplificação do som."

Art. 2º. O art. 2º da Lei 13.350, de 28 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Enquadram-se no conceito de atividades culturais de artistas de rua, dentre outras:

I - o teatro, a dança individual ou em grupo, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a capoeira, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras;

II - os cortejos, ensaios, as manifestações orais, musicais, rítmicas e percussivas;

III - as manifestações culturais consideradas patrimônio cultural imaterial no âmbito municipal, estadual ou federal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 29 de maio de 2024.

Tallia Sobral Nunes
Vereadora Tallia Sobral - PSOL

